



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10314.724450/2014-15  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-011.569 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 19 de julho de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INFINITY BIOENERGY BRASIL PARTICIPACOES S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 133.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou a glosa de exclusões do LALUR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda (fls. 3512/3525) em face do Acórdão 1401-002.504 (fls. 3483/3509), de 15/05/2018, cuja ementa tem a seguinte dicção quanto à matéria controvertida:

MULTA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE. GLOSA DE DESPESAS.

Para a imputação da penalidade agravada é necessário que o contribuinte ao não responder às intimações da autoridade fiscal no prazo por esta assinalado o faça de forma intencional e que acarrete prejuízo no procedimento fiscal, obstaculizando a lavratura do auto de infração, o que não ocorreu no presente caso.

O recorrido, na matéria devolvida, negou provimento ao recurso de ofício em relação ao julgado da DRJ/RJ que já havia afastado o agravamento da multa de ofício. Veja-se a ementa do julgado da decisão de piso:

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. O agravamento da penalidade, por falta de atendimento à intimação, para prestar esclarecimentos, tem que se basear em fatos que configurem embaraço à fiscalização, mas em relação aos quais não haja na legislação preceitos próprios para tratamento da falta de colaboração do fiscalizado, na apuração dos tributos e contribuições devidos. A falta de comprovação da legitimidade das deduções realizadas sujeitaram a pessoa jurídica à glosa de custos supostamente incorridos e à exigência do correspondente crédito tributário, não servindo como suporte fático para a aplicação da multa agravada.

Também a decisão de piso afastou a multa qualificada, e, igualmente, acerca desse julgado, ao recurso de ofício foi negado provimento. Sobre essa matéria a Procuradoria não se insurgiu.

O recurso fazendário foi admitido pelo despacho de fls. 3565/3568 apenas em relação ao paradigma 9101-001.456, desconsiderando o paragonado 1301-00.963 ante a constatação de que em relação ao mesmo "não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por se tratar de situações fáticas distintas".

Em suma, a recorrente alega que o não atendimento à intimação do Fisco para aferir o valor tributável, é norma punitiva objetiva, nos termos do § 2º do art. 44, da Lei 9.430/96, com redação da Lei 11.488/2007. Averka o seguinte:

Da leitura da norma verifica-se que a multa é devida independentemente de comprovação por parte de fisco acerca de efetivo embaraço causado à administração tributária em razão da contumácia do sujeito passivo. Não atendida a intimação, presume-se o embaraço à fiscalização. A simples falta de atendimento, o desprezo à administração tributária, é fato gerador da multa.

...

A responsabilidade decorre do descumprimento do dever de prestar esclarecimentos e de apresentar os documentos requeridos, não importando, segundo o preceito do CTN, quais os efeitos desse ato.

Outrossim, é de salientar que responder de forma diversa ou incompleta significa que não houve resposta de parte das intimações. Logo, configurada a hipótese prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Ademais, cabe considerar que se o autuado prestou informações e apresentou documentos de forma incompleta, o trabalho da fiscalização foi dificultado, pois não compete a contribuinte determinar quais os documentos necessários ao trabalho fiscal, muito menos definir os limites da fiscalização, sendo prerrogativa da autoridade fiscal estabelecer quais são os documentos e livros necessários para a realização da auditoria.

Pede, alfim, o provimento do apelo especial para restabelecer a multa "em sua forma majorada".

Intimados o contribuinte e os responsáveis, não apresentaram contrarrazões.  
É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

Veja-se a motivação do agravamento da multa (fl. 345):

- A não apresentação dos contratos e notas fiscais de serviços terceiros, bem como a falta de apresentação do laudo de avaliação e demais documentos referentes aos supostos ágios pagos na aquisição de Ativos, corroborou na consideração de que os serviços adquiridos não eram essenciais à atividade-fim do contribuinte e que as despesas com os investimentos não eram amortizáveis.
- Para os valores glosados discriminados no item 1 a multa foi agravada em 150%, já para os itens glosados discriminados no item 2 a multa foi qualificada em 225%.

O item 1 que consta do TVF (fls. 343/344) é o seguinte:

### DOS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO:

1 – Em razão da falta de atendimento do Termo de Intimação Fiscal nº 13, lavrado em 30/09/2014, para que o contribuinte justificasse a divergência entre o prejuízo fiscal no valor de R\$ 143.621.708,45 na DIPJ, ficha 9A e 17, e o valor de R\$ 7.913.991,55 informado como prejuízo fiscal no LALUR e LACS, esta fiscalização considerou como prejuízo fiscal do período o valor de **R\$ 7.913.991,55, conforme livros fiscais**. A empresa, também, através do mesmo Termo, foi intimada a apresentar justificativas e documentação comprobatória das exclusões efetuadas no LALUR, conforme abaixo demonstrado;

Reversão dos saldos de Provisões não Dedutíveis	6.460.370,49
Varição Cambial Ativa Diferida	108.315.857,27
Varição Cambial Passiva – Operações Liquidadas	3.901.128,31
Total	118.677.356,07

Em razão do não atendimento e da falta de previsão legal para exclusão dos valores acima, efetuamos a glosa dos respectivos valores conforme artigos 247 e 250 do Regulamento do Imposto de Renda. Esta auditoria fiscal não considerou o valor de R\$ 53.513.167,74, referentes a prejuízos acumulados de períodos

Constata-se que intimada a apresentar justificativas e documentação comprobatória em relação às exclusões suso transcritas, a empresa quedou-se silente. E não tendo apresentado qualquer justificativa, referidas exclusões efetuadas no LALUR foram "glosadas".

Temos, assim, que o próprio não atendimento quanto às mencionadas exclusões do LALUR deu azo à sua glosa.

Como bem asseverou a decisão de piso, a multa agravada tem que se basear em fatos que configurem embaraço à atividade de verificação da regularidade fiscal do sujeito fiscalizado, mas não em relação aos quais haja na legislação preceitos próprios para tratamento da falta de colaboração na apuração dos tributos devidos. Especificamente quanto a deduções não comprovadas, o ordenamento autoriza a glosa dos valores, configurando claro excesso cumular tal medida com a imposição de multa de ofício aumentada de metade.

Demais disso, entendo que se aplica ao caso a Súmula CARF nº 133, mesmo que esta não se refira expressamente à glosa de exclusões. Veja-se:

#### Súmula CARF nº 133

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Nesse sentido, trago à colação o disposto pelo ínclito Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal no aresto 9303-011.102, julgado em 19/01/2021, quando, por unanimidade, foi afastado o agravamento da multa em situação semelhante. Confira-se:

...o não atendimento às intimações, por si só, não caracteriza o agravamento, se o próprio descumprimento já implica em materialidade do lançamento seja por arbitramento, seja por caracterização de presunção legal, seja por outra situação, como, por exemplo, a glosa de créditos ou de despesas. Assim, se a intimação não for cumprida e seu descumprimento não acarreta nenhuma outra consequência que não a configuração do próprio lançamento, o que, de certo modo, torna conclusiva a ação fiscal, então não há motivo para o agravamento da multa, conforme a inteligência dos precedentes que fundamentaram as Súmulas 96 e 133.

Igualmente, o Conselheiro Andrada Canuto Natal asseverou no mesmo aresto que "a multa não deve ser aplicada nos casos das Súmulas CARF nº 96 e 133, **bem como em casos similares, em que o próprio não atendimento configura o fundamento necessário para o lançamento**, como no caso de glosa de despesas ou créditos".

Diante do exposto, tendo em vista que a omissão do contribuinte levou a cabo a glosa de exclusões do LALUR, entendo equivocada sua majoração, pelo que deve ser improvido o recurso especial fazendário.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, conheço do apelo especial fazendário, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire